

3 — Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Audição prévia

O presente regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Revisão

O presente documento será revisto sempre que ocorra alguma alteração face ao exposto.

Artigo 37.º

Omissões

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

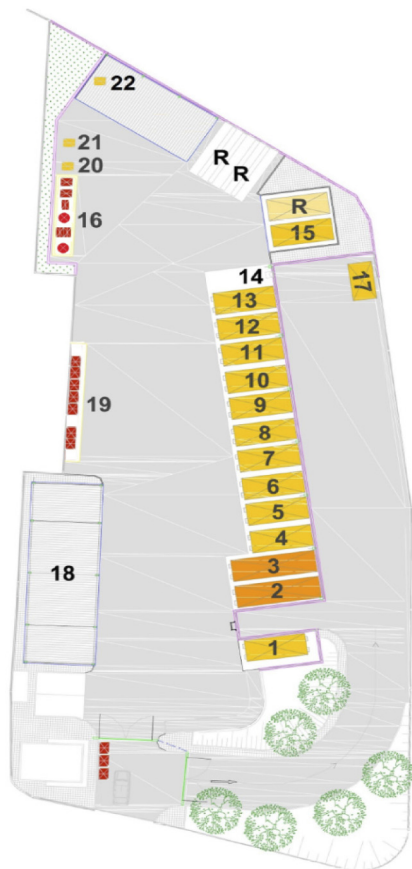
Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

Planta das instalações do Ecocentro da Ericeira



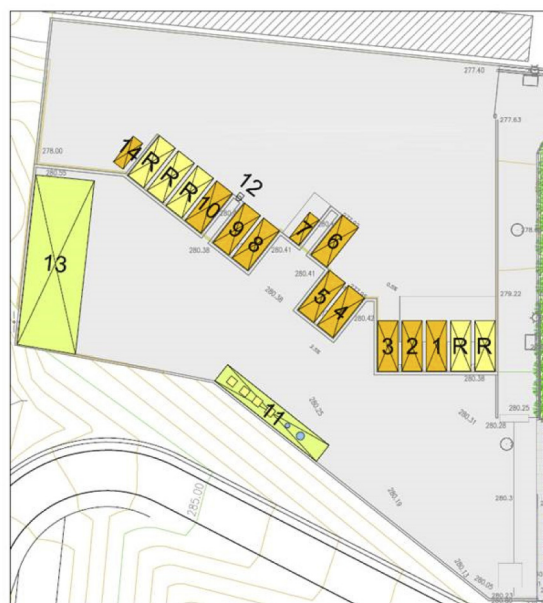
Legenda:

- 1 — Resíduos de Jardins e Parques.
- 2 — Papel/Cartão.

- 3 — Embalagens de Plástico, Metal e ECAL.
- 4 — Vidro Embalagem.
- 5 — Resíduos Urbanos Indiferenciados.
- 6 — Monstros (sofás, colchões).
- 7 — Plásticos Rígidos (estores, tubos PVC, para-choques).
- 8 — Madeiras.
- 9 — Pneus.
- 10, 11, 12 e 13 — Posição Livre (reserva).
- 14 — Poliestireno Expandido (tipo esferovite).
- 15 — Metais/Sucatas.
- 16 — Óleos Alimentares Usados (OAU)/Óleos Minerais Usados (OU)/Materiais Contaminados.
- 17 — Resíduos de Construção e Demolição (RCD).
- 18 — Resíduos Elétricos e Eletrónicos (REEE)/Pilhas e Acumuladores (P&A).
- 19 — Biorresíduos.
- 20 — Vidro Industrial.
- 21 — Redes de Pesca.
- 22 — Roupas.
- R — Reserva.

ANEXO II

Planta das instalações do Ecocentro da Abrunheira



Legenda:

- 1 — Embalagens de Plástico, Metal e ECAL.
- 2 — Papel/Cartão.
- 3 — Resíduos de Jardins e Parques.
- 4 — Pneus.
- 5 — Monstros (sofás/colchões).
- 6 — Madeiras.
- 7 — Resíduos de Construção e Demolição (RCD).
- 8 — Vidro Embalagem.
- 9 — Metais/Sucatas.
- 10 — Plásticos Rígidos (estores/tubos PVC/para-choques).
- 11 — Óleos Alimentares Usados (OAU)/Óleos Minerais Usados (OU)/Materiais Contaminados.
- 12 — Poliestireno Expandido (tipo esferovite).
- 13 — Resíduos Elétricos e Eletrónicos (REEE), Pilhas e Acumuladores (P&A), Roupas.
- 14 — Vidro Industrial.
- R — Reserva.

312156434

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Aviso n.º 6038/2019

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e

para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 2019 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovada a “1.ª Alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Alandroal”, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

19 de março de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

1.ª Alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Alandroal

O tarifário social para os utilizadores não domésticos relativo ao abastecimento de água em vigor no Município do Alandroal, prevê a isenção da tarifa de disponibilidade do serviço (tarifa fixa). Este pressuposto contradiz as recomendações da ERSAR, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos uma vez que no tarifário doméstico, está previsto um preço para essas componentes fixas. Entendendo o Município de Alandroal seguir as recomendações da referida entidade corrige-se esta desigualdade no sentido de os valores dos encargos tarifários, nesta tipologia, não corresponder a valores inferiores aos do tarifário geral dos utilizadores finais domésticos. Assim, foi aprovada a alteração nos termos seguintes:

«Artigo 73.º

Tarifas Especiais

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

7 — [...].

8 — [...].

9 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas fixas idênticas às admitidas para o utilizador doméstico e na aplicação da tarifa variável do escalão único idêntico ao 1.º escalão do consumo doméstico.»

312155024

Aviso n.º 6039/2019

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 2019 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovada a “1.ª Alteração ao Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal”, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

19 de março de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

1.ª Alteração ao Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal

O Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal em vigor prevê atualmente a isenção da tarifa de disponibilidade do serviço (tarifa fixa) para os utilizadores abrangidos pelo tarifário social não doméstico. O Município atendendo às recomendações da ERSAR, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos entendeu corrigir esta desigualdade no sentido de os valores dos encargos tarifários, nesta tipologia, não corresponderem a valores inferiores aos do tarifário geral dos utilizadores finais domésticos. Assim, foi aprovada a alteração nos termos seguintes:

«Artigo 42.º

Tarifas Especiais

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

7 — [...].

8 — [...].

9 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas fixas idênticas às admitidas para o utilizador doméstico.»

312155032

Aviso n.º 6040/2019

João Maria Aranha Grilo, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de fevereiro de 2019 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovada a “1.ª Alteração ao Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais de Alandroal”, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

19 de março de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

1.ª Alteração ao Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais de Alandroal

O Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais de Alandroal em vigor prevê atualmente a isenção da tarifa de disponibilidade do serviço (tarifa fixa) para os utilizadores abrangidos pelo tarifário social não doméstico. Esta previsão está em desacordo com as recomendações da ERSAR, Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos uma vez que no tarifário doméstico, está previsto um preço para essas componentes fixas. Pretende o Município seguir as recomendações da referida entidade, pelo que se entendeu corrigir esta desigualdade no sentido de os valores dos encargos tarifários, nesta tipologia, não corresponderem a valores inferiores aos do tarifário geral dos utilizadores finais domésticos.

Assim, foi aprovada a alteração nos termos seguintes:

«Artigo 53.º

Tarifas Especiais

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];